



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 83/2021/CMRI

Brasília, 06 de Maio de 2021.

RECURSO NUP: **18840.000429/2021-11**

RECORRENTE: **L.F.T.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **CEF - Caixa Econômica Federal**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Solicitante requer acesso ao valor integral do contrato para publicidade da Mega Sena com o cantor "G.L.", especificando, o valor do cachê do artista e o valor pago à agência responsável pelo serviço.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A Caixa informa que as informações solicitadas estão protegidas em razão de cláusulas contratuais de confidencialidade, avocando assim o art. 5º e 6º do Decreto nº 7.724, de 2012, e o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, com finalidade de resguardar o sigilo das informações negociais estratégicas. Além disso, indica o link <http://www.caixa.gov.br/acesso-a-informacao/despesas-publicidade> para informar que todas as despesas com publicidade, separadas por mídia/canal e agência contratada, são mensalmente publicizadas em transparência ativa.

1ª Instância: O Solicitante recorre argumentando que "*não há nenhum prejuízo concreto neste tipo de informação*". O Órgão ratifica a resposta anterior.

2ª Instância: O Solicitante recorre questionando "*se a contratação ocorreu com recursos públicos, precisa ser publicizada. Do contrário todo gasto público com entes privados começaria a ter cláusulas de sigilo*". O Órgão mantém a negativa reiterando as respostas anteriores.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. Ao recorrer à CGU, o Requerente alega que “*não existe, e não foi comprovado, qualquer lei ou regulamentação que permita sigilo sobre contratação de artistas com dinheiro público, muito menos qualquer prejuízo relacionado a concorrentes*”. Argumenta ainda que “*as respostas são absurdas, ilegais e deliberadamente dificultam o acesso a dados públicos, em desacordo com o previsto pela LAI*”. A CGU realizou interlocução com o Órgão recorrido para identificar os dados sobre a contratação que estão em transparência ativa. Em resposta, a CAIXA informou que a Nova S/B Comunicação LTDA. - CNPJ 57.118.929/0001-37 foi a agência de propaganda responsável pela realização da campanha “Mega da Virada 2020”, contratada por meio do processo licitatório – Licitação CAIXA 1807/7066-2017, com contrato firmado em 26/03/2018. Nesse sentido, o relatório referente a JAN/2021 traz a informação de pagamentos na ordem de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) para a Agência Nova S/B, serviço “cachê”. Segundo a CAIXA, o mesmo relatório contém informações sobre os investimentos realizados no período, de acordo com o detalhamento previsto na Lei nº 12.527, de 2011, inclusive no que se refere aos gastos totais realizados com cachês (por agência de propaganda). Sobre as cláusulas de confidencialidade constantes nos instrumentos jurídicos, a CAIXA informou à CGU que a Agência de propaganda, nos termos do item 6.1 da cláusula sexta do contrato firmado entre esta e a Empresa pública, encontra-se obrigada a não manter contratos de prestação de serviços de publicidade com empresas concorrentes da CAIXA, e a manter, por si, por seus prepostos e eventuais fornecedores contratados, irrestrito segredo de todas as atividades desempenhadas em relação a esses serviços, sob o risco de rescisão imediata do contrato e demais penas da lei. Informou ainda que o contrato firmado em 12/11/2020 entre a Agência Nova S/B e a empresa Balada Eventos e Produções LTDA., CNPJ 21.363.253/0001-08, empresa que gerencia a carreira artística do cantor e compositor “G.L.”, prevê também uma cláusula de confidencialidade. A CGU registrou em seu parecer que tem entendido que algumas informações de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades que atuem em regime de concorrência podem ser negadas, desde que seja demonstrado o risco à competitividade, conforme preceitua o §1º, do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012. A CGU informa que esse entendimento é corroborado pelo texto da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que disciplina que as informações sobre a execução do contrato, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, devem ser divulgadas em transparência ativa, de modo a garantir o livre acesso às informações por quaisquer interessados. Entretanto, a discriminação das informações sobre os valores pagos deve conter apenas os totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação. Assim, a CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, nos termos do art. 5º, §1º, do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que considerou que a divulgação das informações, com o nível de detalhamento solicitado, poderia afetar a competitividade da Empresa perante seus concorrentes. Nesse sentido, entendeu que a CAIXA atende, quanto às informações de contratos firmados com agências de publicidade, por meio de transparência ativa, aquilo que é exigido nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 12.232, de 2020.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Cidadão recorre à CMRI contestando que “*a empresa não demonstra concretamente como a divulgação dessa informação a afetaria perante concorrentes. Além disso, tem-se claramente uma situação em que uma pessoa ou empresa recebe recursos públicos e os mantém sob sigilo por prazo indeterminado*”. Finaliza informando que a CGU, em processos precedentes, teria

deliberado pela permissão do acesso a dados de pessoas contratadas por agências de publicidade, como no caso de influenciadores contratados pelo Ministério da Saúde para fazer campanhas publicitárias da Pasta em redes sociais. Alega que nesse caso até mesmo os contratos foram divulgados pelas agências.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Em atenção ao recurso direcionado à CMRI, inicialmente é importante registrar que a CAIXA é empresa pública que também explora atividade econômica e por isto está, em determinadas situações, inserida num contexto de concorrência mercadológica, sujeita ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, estando submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade e governança corporativa, diferentemente do Ministério da Saúde - MS, citado como possível precedente, que é órgão da Administração Pública direta. Pontue-se que o Requerente não apontou o NUP do pedido de acesso direcionado ao MS, portanto, não é possível identificar os termos exatos da deliberação do precedente mencionado. Retomando-se a análise, constatou-se que o fornecimento, na instância anterior, do nome da agência de propaganda responsável pela campanha publicitária mencionada pelo Requerente, bem como o número do contrato firmado com a CAIXA (após processo licitatório) possibilitou a localização, em transparência ativa, do valor total pago à referida agência. No tocante ao valor pago ao cantor, informou-se a existência de cláusulas de confidencialidade no contrato da Empresa Pública com a Agência de Publicidade, bem como no contrato da referida Agência com a pessoa jurídica que representa o artista em comento, para não afetar a competitividade de mercado. Sobre o tema, cabe esclarecer que a CMRI, em precedentes como o de NUPs 25820.000589/2019-31 e 99926.000011/2020-77, entende

que a Administração está obrigada a cumprir a cláusula de confidencialidade do contrato, o que confere segurança jurídica na relação contratual estabelecida entre as partes, observando-se os princípios da probidade e da boa-fé, nos termos do art. 422 do Código Civil. Desta feita, opina-se pelo indeferimento do recurso, pois o descumprimento dos acordos e cláusulas de confidencialidade poderia promover atos de concorrência desleal, contrariando a proteção do sigilo presente no artigo 195, XI da Lei nº 9.279, de 1996, e recepcionada pela Lei nº 12.527, de 2011, em seu artigo 22 e art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012. Por fim registre-se que os dados passíveis de publicização se encontram em transparência ativa, publicados no link <https://www.caixa.gov.br/acesso-a-informacao/despesas-publicidade/Paginas/default.aspx>, consoante ao que dispõe o art. 16, parágrafo único, da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2020.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 2º, inciso V, e art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279, de 1996, tendo em vista que a informação requerida se reveste de sigilo.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Caixa Econômica Federal e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 14/05/2021, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 19/05/2021, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2553820** e o código CRC **AC8B8876** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0